



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
30/08/06

Alleanza
Diretora Legislativa
18/07/2006

Processo nº: 37.894

PROJETO DE LEI Nº 8.762

Autor: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Prevê parcelamento de multas de trânsito.

Arquive-se.

Alleanza
Diretor
23/08 / 2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 37.894
Qu

Matéria: PL nº 8.762	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 21/02/2003	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	QUORUM: MS	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/02/2003	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>João de</i> Presidente 27/02/2003	☐ favorável ☒ contrário <i>DUTRA</i> Relator 27/02/2003
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - fls. 35/39) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/08/2006	Designo o Vereador: <u>AVO LO</u> Presidente 01/08/2006	☐ favorável ☒ contrário Relator 01/08/2006
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL 285/06 - fls. 35/39
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
W. Manfredi
Diretora Legislativa
19/07/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
28/02/2003

PP 1.222/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

03/804 03/03 21 22 49

PROJETO DE LEI GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJL
Presidente
25/2/2003

APROVADO
Presidente
27/06/2006

PROJETO DE LEI Nº. 8.762
(Antonio Carlos Pereira Neto)
Prevê parcelamento de multas de trânsito.

Art. 1º. Os débitos das multas de trânsito serão parcelados conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 2º. O parcelamento do débito das multas de trânsito será seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.02.2003

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL nº. 8.762 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei objetiva ser o primeiro passo para que o Município de Jundiaí adote o parcelamento do débito de multas de trânsito. Estados como a Bahia, Goiás, Distrito Federal, e Municípios como Curitiba e Campinas (documentos anexos) já adotaram esta forma de pagamento.

Sabendo, pois, que as multas de trânsito têm um caráter educativo e punitivo através das sanções pecuniárias, não queremos beneficiar indiretamente os infratores que, cientes das facilidades de pagamento, poderiam reincidir na infração.

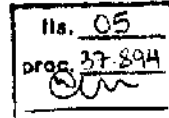
Por essa razão definimos no artigo 1º. que o Executivo deliberará os procedimentos e os critérios para a concessão do benefício e selecionará criteriosamente os casos a serem contemplados pelo presente projeto de lei.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 98/02**

EMENTA: AUTORIZA A SECRETARIA DE TRANSPORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS A PROCEDER O PARCELAMENTO DO DÉBITO DE MULTAS DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeita do Município de Campinas sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Ficam os titulares da Secretaria de Transporte da Prefeitura Municipal de Campinas incumbidos de definir o procedimento e os critérios do parcelamento do débito das multas de trânsito.

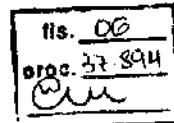
Art.2º - O benefício do parcelamento do débito das multas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2002.

Delegada Teresinha
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva ser o primeiro passo para que o Município de Campinas adote o parcelamento do débito das multas de trânsito. Estados como a Bahia, Goiás, Distrito Federal e Municípios como Curitiba já adotaram esta forma de pagamento.

Levantamos junto à biblioteca da Câmara Municipal de Campinas um total de 15 projetos arquivados, que objetivavam o parcelamento das multas de trânsito. Percebemos que todos foram vetados, pois feriam o Código de Trânsito Brasileiro, prejudicando o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias, beneficiando indiretamente os infratores que, cientes das facilidades de pagamento, poderiam reincidir na infração.

Por essa razão definimos no artigo 1º que a Secretaria Municipal de Transporte é o órgão credenciado para definir os procedimentos e os critérios para a concessão do benefício, selecionando criteriosamente os casos a serem contemplados pelo presente Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2002.

Delegada Teresinha
Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE E REDAÇÃO

Parecer nº 117/02

PROJETO DE LEI Nº 98/02

PROCESSO Nº 131.811

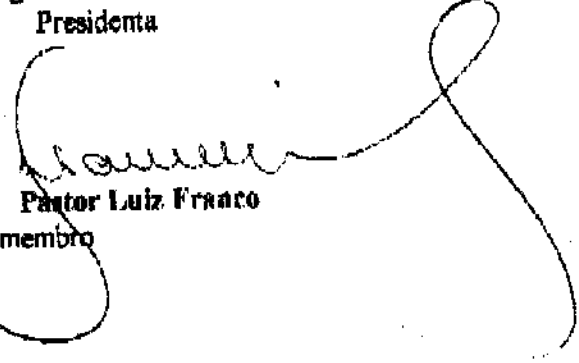
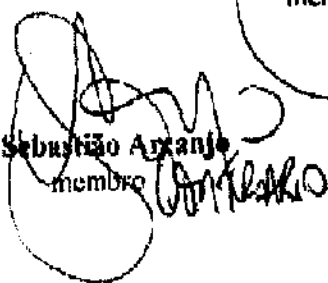
AUTOR: Vereadora Delegada Teresinha

Trata-se de projeto de lei que "Autoriza a Secretaria de Transporte da Prefeitura Municipal de Campinas a proceder o parcelamento do débito de multas de trânsito, e dá outras providências"

Tendo sido designado relator desta propositura e após analisá-la, quanto a seu aspecto legal e não encontrando óbice que impeça sua tramitação por esta Casa de Leis, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO.

Sala das Comissões,

15 MAR. 2002

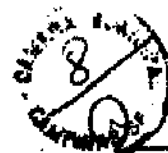

Aurélio Cláudio
Relator
Jota Silva
membro
Delegada Teresinha
Presidenta
Pastor Luiz Franco
membro
Sebastião Araújo
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de S. Paulo

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO



Reunião Nº	25	Data	06.05.02
Ordinária			
Extraordinária			

PROCESSO Nº	131.811
PROPOSTURA Nº	98/02
ITEM Nº	11
MOÇÃO Nº	
REQUERIMENTO Nº	
PARECER Nº	117/02
DISCUSSÃO ENCERRADA	

RESULTADO	APROVADO	REJEITADO
Proposição Original		
Substitutivo de Folhas		
Emenda de Folhas		
Veto		

MATERIA VETADA	
ACATADA	
NÃO ACATADA	
ENCAMINHE-SE AO EXECUTIVO	
ARQUIVE-SE	

Interesses: Voto: Controvérsia: Assinatura: Rubrica:	Identificação Legislativa: Proposta	
	Temas e Objetivos	
	Política Urbana e do Meio Ambiente	
	Política Social	
	Educação, Cultura e Esportes	

QUORUM	
Quórum	
Quórum mínimo	
Quórum máximo	

Nº	Srs. Vereadores	VOTO
1.	ÂNGELO BARRETO	S
2.	ANTÔNIO FLÓRES	S
3.	AURÉLIO CLAUDIO	S
4.	CAMPOS FILHO	S
5.	CARLOS SIGNORELLI	S
6.	CID FERREIRA	S
7.	DÁRIO SAADI	S
8.	DELBADIA TEIXEIRA	S
9.	JONAS BONZETTE	S
10.	JOTA SILVA	S
11.	MARIA JOSÉ DA CUNHA	S
12.	PASTOR LUZ FRANGO	S
13.	PAULO BÚFALO	S
14.	PAULO OYA	S
15.	ROBERTO FRATI	S
16.	ROMELI SANTIM	S
17.	SEBASTIÃO ARCANJO	S
18.	SEBASTIÃO DOS SANTOS	S
19.	SERAFIM JÚNIOR	S
20.	SÉRGIO BENASSI	S
21.	TADEU MARCOS	S

A - Ausente	N - Não
P - Presente	S - Sim

CONTAGEM DE VOTOS		FASES	
Favores	15	Discussão Única	
Contrários		1ª Discussão	
Ausentes		2ª Discussão	

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
Aprovado(a)	Rejeitado(a)

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de S. Paulo
CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Reunião Nº: 28 Data: 15-05-02

Ordem: 8

Exatidão: 8

PROCESSO Nº 131.811

PROPOSTURA Nº 98/02

ITEM Nº 04

MOÇÃO Nº

REQUERIMENTO Nº

PARECER Nº

DISCUSSÃO ENCERRADA

RESULTADO	APROVADO	REJEITADO
Proposição Original	<u>8</u>	
Substantivo de Faltas		
Emenda de Faltas		
Veto		

MATÉRIA VETADA

ACATADA

NÃO ACATADA

ENGAMINHE-SE AO EXECUTIVO

ARQUIVE-SE

Reservado

Votado

Carteira

Assin

Desaparecimento

Detalhado de, Localidade, Redução

Próprio e dependente

Próprio e dependente de outro Redução

Próprio de out

Detalhado, Outros e Dependente

QUORUM

Quórum

Quórum

Quórum

Nº	Srs. Vereadores	Voto
1.	ANGELO BARRETO	A
2.	ANTONIO FLÓRES	S
3.	AURÉLIO CLAUDIO	S
4.	CAMPOS FILHO	A
5.	CARLOS SIGNORELLI	A
6.	CID FERREIRA	S
7.	DÁRIO SAADI	S
8.	DELEGADA TERESINHA	S
9.	JONAS DOMIZETTE	S
10.	JOTA SILVA	A
11.	MARIA JOSÉ DA CUNHA	S
12.	PASTOR LUZ FRANCO	S
13.	PAULO BÚFALO	S
14.	PAULO OYA	S
15.	ROBERTO FRATI	S
16.	ROMEU SANTINI	P
17.	SEBASTIÃO ARCANJO	N
18.	SEBASTIÃO DOS SANTOS	S
19.	SERAFIM JÚNIOR	A
20.	SÉRGIO BENASSI	S
21.	TADEU MARCOS	N

A - ausente N - Não

P - Presente Presidência S - Sim

CONTAGEM DE VOTOS		FASES	
Favores	<u>15</u>	Discussão Única	
Contrários	<u>2</u>	1ª Discussão	
Ausentes		2ª Discussão	<u>8</u>

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(s): 8 Rejeitado(s): 2

Presidente

2 - Diário Oficial do Município

GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 11.276 DE 18 DE JUNHO DE 2002

AUTORIZA A SECRETARIA DE TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS A PROCEDER O PARCELAMENTO DO DÉBITO DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os titulares da Secretaria de Transportes da Prefeitura Municipal de Campinas incumbidos de definir o procedimento e os critérios do parcelamento do débito das multas de trânsito.

Art. 2º - O benefício do parcelamento do débito das multas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

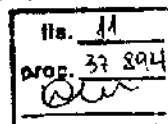
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 18 de junho de 2002

IZALENE TIENE

Prefeita Municipal

autoriza: DELEGIADA TERESINHA - Vereadora
Prot. 22960802



*** PROCESSO 131811 ***

20/02/2003

NO PREF.: 32.980/02

NUM.: 98/2002

CLASSIFICAÇÃO.: 10 - PROJETO DE LEI

AUTOR.: 204 - DELEGADA TERESINHA

DATA ENTRADA.: 27/02/2002

LEI.: 11276

EMENTA

Autoriza a Secretaria de Transporte da Prefeitura Municipal de Campinas a proceder o parcelamento do debito de multas de transito, e de outras providencias.

PALAVRAS

PARCELAMENTO DO DEBITO DE MULTAS DE
MULTA DE TRANSITO - PARCELAMENTO
SECRETARIA DE TRANSPORTE - MULTA DE
LEI 9603 CODIGO DE TRANSITO BRASI
CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - MUL
PARCELAMENTO DE MULTAS
MULTAS DE TRANSITO

TRAMITAÇÃO

SEQ.	DT.INICIO	DT.FINAL	ETAPA
1	27/02/2002	/ /	42 - PLENARIO
2	28/02/2002	04/03/2002	233 - PROJETO EM PAUTA POR 5 DIAS
3	05/03/2002	/ /	236 - CONST. LEGALID. E REDACAO
4	18/03/2002	/ /	277 - PRESIDENCIA (O.D.)
5	01/04/2002	/ /	109 - ORDEM DO DIA R.O.
6	01/04/2002	/ /	100 - REQ. DE ADIAMENTO APROVADO
7	03/04/2002	/ /	209 - ROBERTO FRATI- REQ.625/02
8	25/04/2002	/ /	277 - PRESIDENCIA (O.D.)
9	06/05/2002	/ /	109 - ORDEM DO DIA R.O.
10	06/05/2002	/ /	44 - APROVADO EM 1.
11	07/05/2002	/ /	237 - POLITICA URBANA E DE MEIO AMB.
12	09/05/2002	/ /	88888 - ANEXO REQ.971/02-URGENCIA
14	15/05/2002	/ /	109 - ORDEM DO DIA R.O.
15	15/05/2002	/ /	45 - APROVADO EM 2.
16	16/05/2002	/ /	19 - COORD. LEGISLATIVA - AUT.
17	27/05/2002	/ /	99998 - GUIA REMESSA AUTOGRAFOS
18	27/05/2002	/ /	48 - AUTOGRAFO PREFEITURA
19	14/02/2003	/ /	99999 - ARQUIVO

ST. 100-CE	Fls. 12
FLS02	Proc. 31.894
	<i>Qui</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria de Transportes

PROTOCOLO



02/10/20021 PG

17 DEZ 2002

OF.GAB.SETRANSP/ 302/2002

Campinas, 17 de dezembro de 2002

DIGITADO

Senhora Secretária

Estamos encaminhando, para análise, aprovação e encaminhamento ao Gabinete da Prefeita, minuta de decreto regulamentando a lei nº 11.276, de 18 de Junho de 2002, que autorizou a Secretaria de Transportes a proceder o parcelamento de débitos de multas de trânsito.

A regulamentação proposta atende a intenção de beneficiar os cidadãos com a possibilidade de parcelamento de débitos e, ao mesmo tempo, garante o cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que se refere ao pagamento da multa até a data de licenciamento dos veículos.

Atenciosamente


Marcos Pimentel Bicalho
Secretário de Transportes

Ilustríssima Senhora
Márcia Cristina Borges
DD. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania
NESTA

*Prefeitura Municipal de Campinas, Avenida Anchieta, n.º 200 - 13º andar
13015-904 - Campinas, SP - fone: (019) 3793-0224 / fax: (019) 3795-0314*

DECRETO Nº 14.201 DE 07 DE JANEIRO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 11.276, de 18 de junho de 2002, que autoriza a Secretaria de Transportes da Prefeitura Municipal de Campinas a proceder o parcelamento de débitos de multas de trânsito e dá outras providências

A Prefeita Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º O pagamento dos débitos relativos às multas por infrações de trânsito aplicadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, poderá ser parcelado nas condições estabelecidas por este decreto e segundo procedimentos determinados por Resolução da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º O parcelamento deverá ser solicitado individualmente, para cada penalidade aplicada, decorrido o prazo indicado no Auto de Notificação e Imposição de Penalidade para pagamento com desconto.

Art. 3º A solicitação de parcelamento deverá ser feita à EMDEC pelo proprietário do veículo ou mediante procuração outorgada por instrumento público e poderá ser autorizada nas seguintes condições:

I - parcelamento do valor sem desconto em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao estabelecido pelo CONTRAN para infração de natureza leve;

III - a última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

§ 1º Autorizado o parcelamento, a EMDEC emitirá os documentos necessários para os pagamentos em rede bancária autorizada, devendo a primeira parcela ser paga diretamente na tesouraria da EMDEC, na data da liberação.

§ 2º Em caso de alteração do valor da multa, o valor do débito será atualizado e a diferença acrescentada à última parcela, por meio de documento de recolhimento complementar específico, emitido pela EMDEC.

Art. 4º A EMDEC somente solicitará a baixa de multas parceladas junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

§ 1º Em caso de remoção ou apreensão do veículo, o parcelamento de eventuais multas será cancelado e a sua liberação somente ocorrerá após o pagamento total do débito.

§ 2º O atraso do pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 (trinta) dias implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 3º Em caso de cancelamento do parcelamento, as parcelas pagas serão devolvidas mediante solicitação do interessado, sem qualquer tipo de correção.

Art. 5º As solicitações de parcelamento de débitos poderão ser feitas a partir de 13 de janeiro de 2003.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 07 de janeiro de 2003

IZAIENE TIENE

Prefeita Municipal

MARILIA CRISTINA BORGES

Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

MARCOS PIMENTEL RICALHO

Secretário de Transportes

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, conforme os elementos constantes do protocolo administrativo nº 02/10/20021, de 17 de dezembro de 2002, e publicado na Coordenação de Gabinete da Secretaria de Gabinete e Governo, na data supra.

LAURO CAMARA MARCONDES

Secretário de Gabinete e Governo



JORNAL DE JUNDIAÍ, EM 19/02/2003

SMT estuda parcelamento de multas

*Segundo o secretário de Transportes,
José Carlos Sacramone, existem cerca de
23 mil multas vencidas entre 1994 e 2001*

Luciane Felipe

Os proprietários de veículos autuados entre os anos de 1994 e 2001 e que ainda estão em débito com a prefeitura poderão regularizar sua situação e licenciar seus carros. A Secretaria de Transportes do município estuda a possibilidade de parcelar as multas ocorridas neste período e que ainda não foram pagas.

Segundo o secretário de Transportes, José Carlos Sacramone, existem na cidade cerca de 23 mil multas vencidas entre 1994 e 2001. O parcelamento das

multas significa uma regularização do licenciamento dos veículos. A possibilidade do parcelamento das multas pode motivar alguns motoristas a regularizar sua situação. Pois com o atual sistema de licenciamento adotado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) os veículos com multas pendentes não são licenciados de forma regularizada", comenta.

Mesmo assim, Sacramone

acredita que apenas os condutores com poucas multas em atraso devem se interessar em acertar a situação de seus veículos. "Fizemos um levantamento no cadastro da SMT e verificamos veículos que não são licenciados desde 1994, alguns acumulam cerca de 50 multas em atraso. Nestes casos acho difícil um

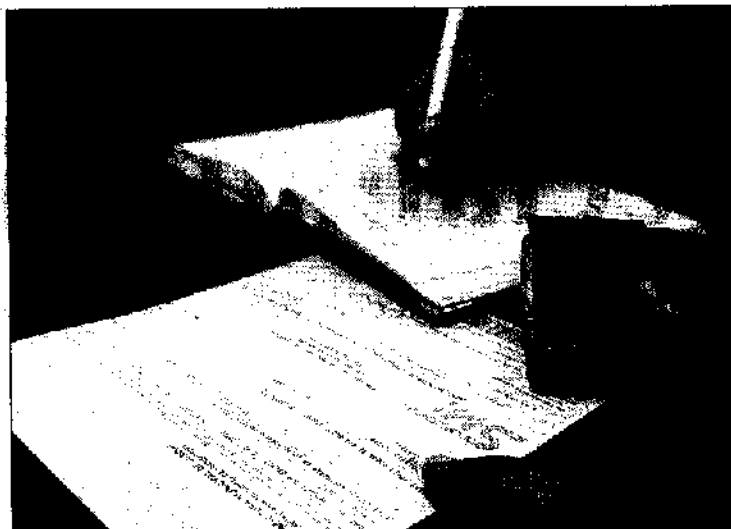
acerto com os condutores pois o valor das multas pode ser muito superior ao preço do automóvel."

Alguns destes veículos, supõe o secretário, já nem devem mais estar circulando. "Alguns destes carros já devem

ter sido destruídos e até abandonados."

A primeira ação da secretaria em caso de multa, explica o Sacramone, é uma notificação ao proprietário, se não pagar, fica impossibilitado de licenciar o veículo.

Caso o parcelamento das multas registradas entre 1994 e 2001 seja aprovada, a secretaria já planeja uma forma de comunicação com os proprietários dos veículos irregulares. "O



Multas vencidas poderão ser parceladas em até 10 vezes

mais provável é que seja enviada uma carta aos condutores/proprietários notificando sobre a possibilidade do parcelamento das multas já anexada ao boleto com a primeira parcela do acordo", cogita Sacramone.

Ainda de acordo com o secretário se aprovada o projeto, as multas em atraso poderão ser parceladas em até 10 vezes.

Frota

De acordo com o último

levantamento do Detran, não há cerca de 2 meses, Jundiaí possui aproximadamente 174 mil veículos.

Segundo o secretário, são arrecadadas por mês cerca de 5 mil multas em Jundiaí, tanto pelos radares móveis, como pelos radares de semáforos e agentes de trânsito.

A arrecadação municipal com o pagamento de multas é estimada em R\$ 500 mil mensais. Em 2002, a receita obtida com o pagamento de multas alcançou R\$ 6 milhões.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.855**

PROJETO DE LEI Nº 8.762

PROCESSO Nº 37.894

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei prevê parcelamento de multas de trânsito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/14.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever parcelamento de multas de trânsito cobradas pelo Município através do setor competente da Secretaria Municipal de Transportes, e estabelece, pois, atribuição ao Executivo, vez que a ele compete disciplinar o certame, e em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

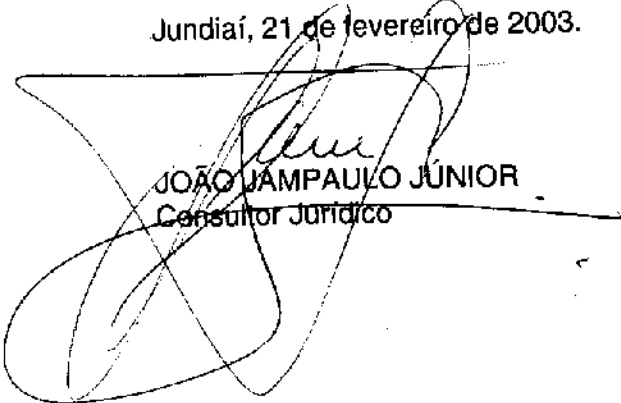
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2003.


JOÃO CAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

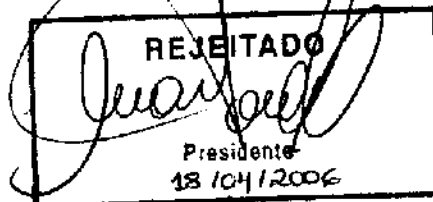


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.894

PROJETO DE LEI Nº 8.762, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê parcelamento de multas de trânsito.

PARECER Nº 1.128



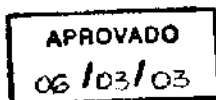
O presente projeto de lei, ora em exame, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 6.855, de fls. 15/16, considerando-o Inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Considerando que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.02.2003.



[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
SERGIO DUTRA
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
e Restantes

[Signature]
SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº.	12
proc.	37.894

Of. PR 03.03.50

Em 06 de março de 2003

Exm.º Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.762, de sua autoria – prevê parcelamento de multas de trânsito –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

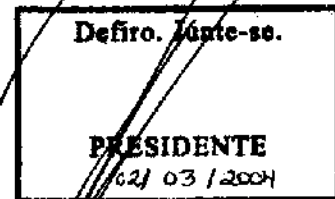
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em	11/03/2003



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.980

JUNTADA, aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.762, de ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - que prevê parcelamento de multas de trânsito -, de cópia da Lei Municipal 6.956/03 (Sorocaba) e do Projeto de Lei nº. 67/2003.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, **JUNTADA**, aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.762, de minha autoria - que prevê parcelamento de multas de trânsito -, de cópia da Lei Municipal 6.956/03 (Sorocaba) e do Projeto de Lei nº. 67/2003.

Sala das Sessões, 02/03/04

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Anexo do Requerimento à Presidência nº. 1.980
MUNICÍPIO DE SOROCABA

24 DE DEZEMBRO DE 2003

fls. 20
proc. 22.894
Pm

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Processo nº 25.788/2003)

DEZEMBRO DE 2003

sobre a reserva de imóveis populares
do ou comercializados pelo Poder
Municipal às pessoas portadoras de
deficiência física.

Projeto de Lei nº 338/2003 - autoria do
VEREADOR MARTE MARINHO JÚNIOR.

decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes e Defesa Social, autorizado a definir o procedimento e os critérios de parcelamento dos débitos referentes a multas de trânsito no município.

Art. 2º - Os benefícios do parcelamento a que se referem o Art. 1º desta Lei deverão ser seletivos em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2003, 349ª da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário dos Negócios Jurídicos

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes e Defesa Social

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes e Defesa Social, autorizado a definir o procedimento e os critérios de parcelamento dos débitos referentes a multas de trânsito no município.

Art. 2º - Os benefícios do parcelamento a que se referem o Art. 1º desta Lei deverão ser seletivos em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2003, 349ª da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

RENATO GIANOLLA

Secretário de Transportes e Defesa Social

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

GOVERNO DO MUNICÍPIO

PREFEITO MUNICIPAL RENATO FAUVEL AMARY

VICE-PREFEITO JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

SECRETARIA DE GOVERNO: JOÃO PAULO CORRÊA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: MARCELO TADEU ATHAYDE

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

SECRETARIA DE FINANÇAS: FERNANDO MITSUO FURUKAWA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: LUIZ CHRISTIANO LENTE DA SILVA

SECRETARIA DA CIDADANIA: VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

SECRETARIA DE EDIFICAÇÕES E URBANISMO: JOSÉ ANTÔNIO BOLINA

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS: JOSÉ ANTÔNIO BOLINA

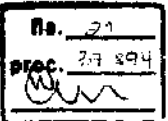
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA: MARIA TERESINHA DEL CISTIA

SECRETARIA DA SAÚDE: VITOR LIPPI

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER: MARCOS VIEIRA HENRIQUE

SECRETARIA DE TRANSPORTES E DEFESA SOCIAL: RENATO GIANOLLA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO: CARLOS ALBERTO MARIA



Anexo do Requerimento à Presidência nº. 1.980

Para: Ver. Antonio Carlos Pereira
Neto (Alcaide)

a/c: Sr. Antonio Carlos Limaiani

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

De: Ver. Paulo Mendes

PROJETO DE LEI Nº 67/2003

Autoriza o Poder Executivo a proceder o parcelamento de débitos
referentes a multas de trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes e Defesa Social, autorizado a definir o procedimento e os critérios de parcelamento dos débitos referentes a multas de trânsito no município.

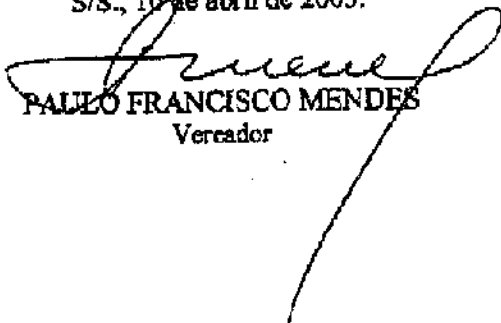
Art. 2º - Os benefícios do parcelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei, deverão ser seletivos em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

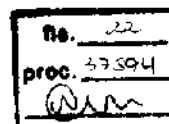
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril de 2003.


PAULO FRANCISCO MENDES
Vereador



Anexo do Requerimento à Presidência nº. 1.980

JUSTIFICATIVA:

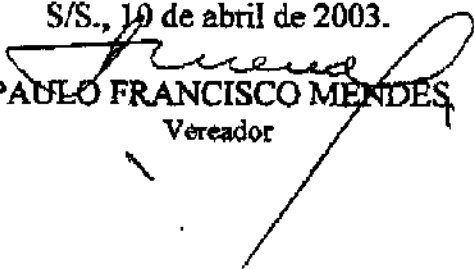
Este Projeto de Lei objetiva ser o primeiro passo para que o município de Sorocaba adote o parcelamento dos débitos referentes a multas de trânsito.

Estados como a Bahia, Goiás, Distrito Federal e municípios como Curitiba e Campinas, já adotaram esse procedimento.

Tomamos a cautela de evitar que o caráter educativo e punitivo fossem prejudicados com a concessão do benefício do parcelamento, respeitando os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

Por essa razão definimos no Art. 1º que a Secretaria de Transportes e Defesa Social deva ser o órgão competente para estabelecer os procedimentos e os critérios para a concessão do benefício do parcelamento, selecionando criteriosamente os casos a serem contemplados pelo presente Projeto de Lei.

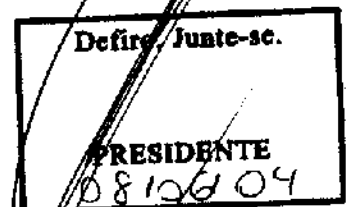
S/S., 19 de abril de 2003.


PAULO FRANCISCO MENDES
Vereador



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.307

JUNTADA, aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.762, de ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - que prevê parcelamento de multas de trânsito -, de Decretos nºs. 14.201 e 5.023.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, **JUNTADA**, aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.762, de minha autoria - que prevê parcelamento de multas de trânsito -, de Decretos nºs. 14.201 e 5.023.

Sala das Sessões, 08/06/04


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20
proc. 34.894
<i>[Signature]</i>

Gabinete Vereadora Delegada Teresinha

Av. Anchieta, 200 - Gab. 07 - Centro - Cep: 13001-970

Fone: (0XX19)3736-1470 Fax: (0XX19) 3736-1476

Site: www.delegadateresinha.com.br Email: verdelteresinha@hotmail.com**ENCAMINHAMENTO DE FAX**Data: 02/06/04De: CristianePara: Receita do IRRF - FuncionárioFax: (11) 4523-4527 / 23 / 29N.º de Páginas incluindo esta: ()Assunto: Parcelamento de multas*us. 10/04*

[EMDEC] -

proprietário do veículo ou mediante procuração outorgada por instrumento

público e poderá ser autorizada nas seguintes condições:

- parcelamento do valor sem desconto em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas;

- II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao estabelecido pelo

CONTRAN para infração de natureza leve;

- III - a última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

1º Autorizado o parcelamento, a EMDEC emitirá os documentos necessários para os pagamentos em rede bancária autorizada devendo a primeira parcela ser paga diretamente na tesouraria da EMDEC, na data da liberação.

- 2º Em caso de alteração do valor da multa, o valor do débito será atualizado e diferença acrescentada à última parcela, por meio de documento de recolhimento complementar específico, emitido pela EMDEC.

Art. 4º A EMDEC somente solicitará a baixa de multas parceladas junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

- 1º Em caso de remoção ou apreensão do veículo o parcelamento de eventuais multas será cancelado e a sua liberação somente ocorrerá após o pagamento total do débito.

- 2º O atraso do pagamento de qualquer parcela por período superior a 30

Ns. 27
proc. 37-894
Am

[EMDEC] -

trinta) dias implicará no cancelamento do parcelamento.

3º Em caso de cancelamento do parcelamento, as parcelas pagas serão devolvidas mediante solicitação do interessado, sem qualquer tipo de correção.

Art. 5º As solicitações de parcelamento de débitos poderão ser feitas a partir de 13 de janeiro de 2003.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 07 de janeiro de 2003

IZALENE TIENE

Prefeita Municipal

MARÍLIA CRISTINA BORGES

Secretária de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

MARCOS PIMENTEL BICALHO

Secretário de Transportes

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico Legislativa da Secretaria

Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, conforme os elementos

constantes do protocolo administrativo nº 02/10/20021, de 17 de dezembro

de 2002, e publicado na Coordenação de Gabinete da Secretaria de Gabinete e

Governo, na data supra

<http://www.emdec.com.br/decreto14201.shtml>

02/06/2004

EMDEC

LAURO CAMARÁ MARCONDES

Secretário de Gabinete e Governo



02/06/2004

<http://www.emdec.com.br/decreto14201.shtml>

03-1



Estadado de Goiás

DECRETO Nº 5.023, DE 25 DE MARÇO DE 1999.

(PUBLICADO NO DOE DE 22.04.99)

Regulamenta o § 2º do art. 95 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 13.446, de 20 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 37, inciso IV, Constituição do Estado de Goiás.

DECRETA:

Art. 1º O débito das multas por infrações de trânsito poderá ser dividido em no máximo 5 (cinco) parcelas iguais e vencíveis a cada 30 (trinta) dias consecutivos, devendo a primeira ser recolhida no ato da solicitação do parcelamento.

Art. 2º Somente será objeto de parcelamento o débito cujo montante não seja inferior a 120 (cento e vinte) UFIRs e cuja parcela não seja inferior a 60 (sessenta) UFIRs.

Art. 3º O parcelamento do débito de multas por infrações de trânsito será condicionado:

- I - à aceitação, pelo requerente, do impedimento da transferência da propriedade do veículo;
- II - à quitação total do débito parcelado, na hipótese de o proprietário mudar para outro Estado ou Distrito Federal o seu domicílio ou residência.

DECRETOS GO

Página 2 de 2

§ 1º A baixa dos impedimentos mencionados neste artigo deverá ser efetivada com a quitação dos débitos.

§ 2º Somente será deferido novo parcelamento de multas após a quitação do anterior.

Art. 4º O proprietário de veículo que optar pelo parcelamento do débito das multas não usufruirá das prerrogativas estabelecidas pelo art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º A concessão do parcelamento de que trata os artigos anteriores não impede a aplicação, pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás, das demais penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Os procedimentos técnicos para a aplicação do presente decreto serão baixados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 1999. 111º da República

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Flávio Gomes da Silva Filho

Sebastião Monteiro Guimarães Filho



Relatório de Votação Nominal
PARECER CONTRÁRIO CJR PL 8762
51ª Sessão Ordinária de 18/04/2006

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Não	09:51
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Não	09:52
*PFL	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não	09:51
PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não	09:52
*PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não	09:52
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não	09:51
*PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Não	09:52
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHIAN	Não	09:51
*PD1	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não	09:52
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não	09:52
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	09:52
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Não	09:51
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não	09:51
PT	MARILÉNA PERDIZ NEGRO	Não	09:51
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Não	09:51
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não	09:51

Assinatura do partido

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 0
Votos Não 16

Total 16
Abstenção 0

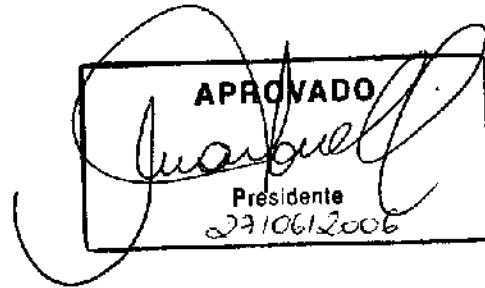
REJEITADO

Operador: NELSON DA SILVA

Sistema de Votação Eletrônica



pp. 45/2006



EMENDA Nº. 01 PROJETO DE LEI Nº. 8.762
(MARILENA PERDIZ NEGRO)

Nova redação.

O art. 1º. Passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os débitos das multas de trânsito dos veículos registrados e licenciados em Jundiaí serão parcelados conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo Executivo.

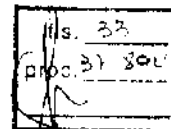
Sala das Sessões, 27/06/2006


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 567 /2006
proc. 37.894

Em 27 de junho de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.762**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

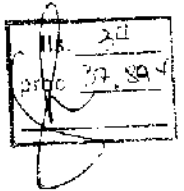


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.762

PROCESSO Nº. 37.894

OFÍCIO PR Nº. 567/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 / 06 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 07 / 06

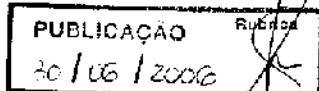
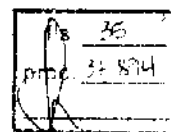


Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

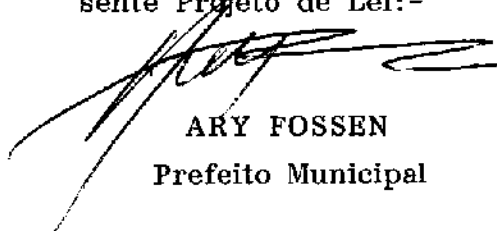
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 37.894

GP., em 18.07.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.762

Prevê parcelamento de multas de trânsito.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de junho de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os débitos das multas de trânsito dos veículos registrados e licenciados em Jundiaí serão parcelados conforme critérios e procedimentos a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 2º. O parcelamento do débito das multas de trânsito será seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de dois mil e seis (27/06/2006).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
04/08/2006

Rubrica

Ofício GP.L. nº 285/06

Processo nº 15.390/2006

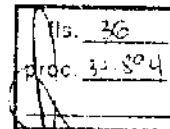
Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:

CJR

Presidente

18/08/2006

Excelentíssima Senhora Presidente:



Jundiaí, 18 de julho de 2006



Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 8.762, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 2006, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos expostos a seguir:

Visa a propositura em questão instituir parcelamento de multas de trânsito dos veículos registrados e licenciados em Jundiaí, remetendo para o Executivo a competência para estipular critérios e procedimentos.

Consigne-se, por oportuno, que, de conformidade com os ditames constitucionais vigentes, notadamente a previsão contida no art. 22, inciso XI, da Carta Magna vigente, legislar sobre trânsito é competência privativa da União, sendo certo que, nos termos de Lei Complementar ainda por ser editada, poderá ser facultado tal prerrogativa, aos Estados, "in verbis":

“ Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único – Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. “

Nesse sentido jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3444/RS, Rio Grande do Sul, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/11/2005, DJ 03-02-2006:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.064, DE 29.03.04, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2064, rel. Min. Mauricio Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. **A instituição de forma parcelada de pagamento de multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da Constituição Federal.** Precedentes: ADI 2.432 (medida cautelar, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.09.01; mérito, rel. Min. Eros Grau, julg. Em 09.03.05, Informativo STF 379) e ADI 3.196-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.04.05. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. “
(g.n.)

Não obstante a mácula da inconstitucionalidade, a iniciativa peca ainda pela ilegalidade, tendo em vista que colide frontalmente com dispositivo constante da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, que ao disciplinar a questão relativa ao licenciamento dos veículos exige a prévia quitação dos tributos, multas e demais encargos vinculados ao veículo, “ex vi” do § 2º do art. 131:

“ Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...) “ (g.n.)



Na esteira do raciocínio da inconstitucionalidade antes defendido, fica evidenciado, em face do teor do dispositivo acima transcrito, a completa inviabilidade de concessão de benefício, como o pretendido através do Autógrafo em questão, pelo Município.

Destaque-se ainda, por relevante, que a medida que se pretende implementar através do Autógrafo em questão, conflita com a competência conferida aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, tem em vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, "in verbis":

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos)

Corroborando a norma legal antes transcrita, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

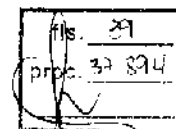
(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da inconstitucionalidade e ilegalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 456

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.762

PROCESSO Nº 37.894

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê parcelamento de multas de trânsito, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 36/39.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.855, de fls. 15/16, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

Rosana Ioshimura do Amaral
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
OAB/SP 151.120-E
Estagiária

Maria Fernanda Amparo
MARIA FERNANDA AMPARO
OAB/SP 151.518-E
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.894

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.762, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que prevê parcelamento de multas de trânsito.

PARECER Nº 423

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 285/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.762, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que prevê parcelamento de multas de trânsito, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 36/39.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade competência privativa da União e, secundariamente, da Administração Municipal

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o pagamento das multas de trânsito pelos munícipes, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 1º.08.2006.

APROVADO
08/08/06

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO



67ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 22 DE AGOSTO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.762

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 08

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 16

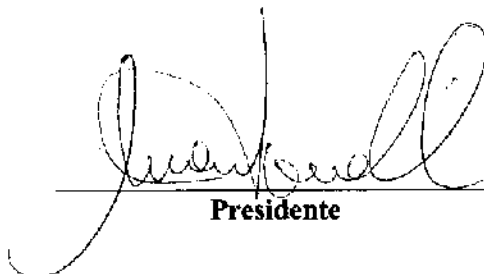
RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente



Of. PR 698/06
proc. nº. 37.894

Em 22 de agosto de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

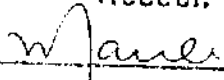
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.762** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 285/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 23/08/06	